



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.24.417733-3/001  
**Relator:** Des.(a) Marcelo Pereira da Silva  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Marcelo Pereira da Silva  
**Data do Julgamento:** 04/12/2024  
**Data da Publicação:** 12/12/2024

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE EM CLUBE RECREATIVO - SALTO EM PISCINA DE BAIXA PROFUNDIDADE - DIREITO DO CONSUMIDOR - TETRAPLEGIA TRAUMÁTICA INCOMPLETA - CULPA CONCORRENTE - OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE VIGILÂNCIA DOS USUÁRIOS DA PISCINA - DANOS MORAIS - QUANTUM - PENSIONAMENTO VITALÍCIO. A pessoa jurídica fornecedora de serviços responde, na modalidade culpa concorrente, por negligência, em razão de omissão quanto ao dever de garantir a segurança dos usuários de piscina em clube recreativo. O ato ilícito que resulta em dano à integridade corporal da vítima, ocasionando tetraplegia traumática incompleta, dá ensejo ao direito à indenização por danos morais. Para o arbitramento da reparação pecuniária por dano moral, o juiz deve considerar circunstâncias fáticas e repercussão do ato ilícito, condições pessoais das partes, razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese de perda ou redução da capacidade laborativa, por lesão à esfera física ou psicológica do ofendido, é devida pensão correspondente à importância auferida no trabalho para o qual ele se inabilitou, ou da depreciação que sofreu. Evidenciada a incapacidade laborativa parcial e permanente da vítima, impõe-se a condenação do ofensor na obrigação de pagar pensionamento vitalício, a teor do art. 950 do Código Civil. Ausente prova suficiente do valor da remuneração auferida pela vítima antes do evento danoso, a base de cálculo da pensão vitalícia deve ser o salário mínimo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.417733-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MAXUEL SOLEDADE SANTOS - APELADO(A)(S): CLUBE THERMAS INTERNACIONAL

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA (RELATOR)

## V O T O

MAXUEL SOLEDADE SANTOS apela da sentença (ordem 109) proferida pela eminente Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, Dra. Fernanda Rabelo Dutra, nos autos da ação de procedimento comum ajuizada em face de CLUBE THERMAS INTERNACIONAL, que assim concluiu:

### [...] DISPOSITIVO

Com tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida (art. 98, §3º, CPC).

Alega o apelante (ordem 113) que não restaram comprovadas nenhuma das causas excludentes de responsabilidade do apelado, previstas no art. 14, § 3º, do CDC.

Sustenta que "toda entidade recreativa, antes de disponibilizar equipamentos ou instalações para usuários, tem a obrigação de manter aparato necessário ao prévio esclarecimento acerca do uso do parque aquático, inclusive um quadro de pessoal suficiente para alertar, vigiar e zelar pela segurança. Tal cuidado de vigilância, incluindo o socorro imediato em caso de acidente, faltou, pois não havia nenhum funcionário salva-vidas ou outro que pudesse zelar pelo bom uso da área".

Ressalta que a responsabilidade civil, mesmo a subjetiva, também decorre da culpa in vigilando.

Aduz que a ausência dos itens de segurança implica omissão e violação do direito capaz de gerar obrigação de indenizar.

Aponta que pelo depoimento das testemunhas Arnaldo e Willian ficou evidenciado que o clube não dispunha de material de primeiros socorros e ninguém se identificou como salva vidas enquanto prestava atendimento. Acrescenta que o atendimento foi realizado pela testemunha Arnaldo, e que o salva vidas apareceu depois, mas não fez nenhum procedimento, e não parecia preparado, pois era novo e mostrou desespero.

Salienta que se não houvesse o atendimento da testemunha Arnaldo e a retirada da piscina pela testemunha Willian, o autor teria sido vítima de afogamento e falecido.

Defende a presença do nexo de causalidade entre a omissão do réu e os danos ocasionados, decorrentes do acidente em piscina no interior das dependências do clube, em horário de funcionamento regular.

Nesses termos, pede o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais.

Dispensado o preparo recursal, pois o apelante litiga sob o pálio da justiça gratuita (ordem 12, f. 02; e 24).

Contrarrazões pelo apelado (ordem 115), pugnando pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Versam os autos sobre ação de procedimento comum na qual a parte autora alega que no dia 01/01/2009, nas dependências do clube de recreação administrado pela ré, sofreu acidente ao "pular" em uma das piscinas. Relata ter sofrido traumatismo raqui-medular, resultando em lesão grave que comprometeu sua mobilidade e capacidade para o trabalho. Afirma que o réu não mantinha estrutura de alerta aos usuários e vigilância no local, e tampouco prestou auxílio após o evento. Ao final, pede a condenação do réu na obrigação de pagar indenização por danos materiais, correspondente a pensionamento no valor de R\$755,00 mensais, desde a data do evento danoso; além de indenização por danos morais.

Na contestação (ordem 15), o réu alega a inaplicabilidade do CDC; que o autor almeja enriquecer-se ilicitamente; que as dependências do clube são sinalizadas e contam com pessoal qualificado de plantão; que há placas de advertência alertando os usuários sobre as dimensões e profundidades das piscinas, o que foi desrespeitado pelo autor; que não pode ser responsabilizado pelo ato de irresponsabilidade da vítima; que possui postos de enfermagem em sua dependência, mas devido à gravidade do fato, ponderou ser mais adequado solicitar auxílio do SAMU para agilizar o atendimento e conduzir a vítima para o hospital; que o acidente ocorreu em razão de imprudência do autor; que apesar de não se tratar de instituição hospitalar, mantém 06 enfermeiras para prestar primeiros socorros em pequenos acidentes; que os seguranças e salva-vidas são extremamente treinados; que ofertou todos os meios possíveis para o rápido e eficaz atendimento à vítima; que não soube o que se passou com o autor após o dia do incidente, só tomando conhecimento após a citação no processo; que não estão caracterizados os requisitos para a responsabilidade civil, tratando-se de hipótese de culpa exclusiva da vítima.

Impugnação à contestação (ordem 29).

Audiência de instrução (ordem 101), com oitiva das testemunhas Arnaldo Júnior Xavier da Costa Valadares, Willian Felipe Fernandes, Antônio Trindade Coimbra, Marcos Paulo Vieira de Freitas e Reginaldo Santos de Jesus. Sobreveio a sentença (ordem 109) que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Em sede recursal, o autor reitera os argumentos da exordial e pede a reforma da sentença para que sejam acolhidos os pedidos exordiais.

Eis os limites da lide.

Na espécie, sobressai hialina a relação consumerista entre as partes, sendo o réu fornecedor do serviço (CDC, art. 3º), e o autor consumidor (CDC, art. 2º).

Responsabilidade civil

Como disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados pelo fato do serviço.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

[...]

Com efeito, a caracterização da responsabilidade civil do fornecedor de serviço prescinde do elemento culpa, exigindo tão somente a comprovação do serviço defeituoso e o nexo causal entre este defeito e algum dano suportado pelo consumidor.

Nesta espécie de responsabilidade, o fornecedor só não será responsabilizado se provar a inexistência do defeito; ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso dos autos, embora os relatos das testemunhas Arnaldo Júnior Xavier da Costa Valadares e Willian Felipe Fernandes de fato indiquem que o clube falhou no dever de prestar auxílio emergencial, inexistente nexo causal entre o atendimento realizado logo após o acidente e os danos suportados pelo autor.

Por oportuno, cumpre reproduzir trecho do depoimento da testemunha Willian, transcrito pela sentença:

"Que estava presente no clube em 01/01/2009. Na época, era sócio do clube. Estavam tomando banho de piscina quando o autor se acidentou. Estavam fazendo uma sessão de fotos para postar no Facebook, o autor, a testemunha e mais um amigo. Quando ele se acidentou, a testemunha estava com a câmera na mão para tirar foto do terceiro amigo, que o alertou sobre a demora do autor na piscina. Olhou para o autor e ficou aguardando enquanto ele se debatia na água, desconfiando que estivesse se afogando. Pensou que, se soltasse bolhas, poderia estar se afogando, e logo em seguida verificou as bolhas e retirou o autor da piscina. Gritou por socorro, mas não havia ninguém para auxiliar. Quem fez o primeiro atendimento foi outro associado, que estava de folga e era profissional do SAMU. Ninguém do clube foi auxiliar. A pessoa que fez o primeiro atendimento realizou alguns testes no autor e identificou que ele não estava com sensibilidade. Essa pessoa ligou para o resgate em Belo Horizonte, mas não foi possível devido à chuva, então levaram-no de Sete Lagoas para o Hospital João XXIII. Disse que estavam fazendo saltos comuns, o autor fez um salto e não voltou. A piscina tinha uma profundidade média, mais ou menos na altura do umbigo. Nesse dia, não havia profissional salvavidas, só estavam os adolescentes. Se havia alguém, estava em outro local do clube. Ninguém apareceu. O autor teve lesão na vértebra e pescoço, ficou tetraplégico. Ficou internado por cerca de 6 meses. Ficou esse tempo todo sem trabalhar. Antes do acidente, era vendedor de utensílios domésticos, era empregado. O rapaz que prestou atendimento chegou rápido ao local, em 5 a 10 minutos. O resgate demorou 1 hora. Apareceu um salva-vidas depois, mas não fez nenhum procedimento, não parecia preparado, pois era um rapaz novo e também ficou desesperado. Disse que o salva-vidas apareceu nesse intervalo de 5 a 10 minutos junto com a pessoa que prestou socorro, mas o salva-vidas não ofereceu auxílio profissional. Disse que o acidente foi entre 14h e 17h, o clube estava aberto. Pelo que sabe, o autor não trabalha atualmente. Pelo que sabe, o clube não prestou auxílio".

Como se vê, a testemunha Willian é amigo do autor e o acompanhava no momento dos fatos, tendo presenciado o instante em que houve o acidente, quando agiu para retirá-lo da piscina.

Observa-se também que o atendimento foi feito por outro associado do clube, que era profissional do SAMU, pessoa apta a tratar de atendimentos preliminares de urgência e emergência.

Em que pese a testemunha Willian tenha registrado a impressão pessoal de que o salva-vidas do clube "não parecia preparado" e que teria ficado "desesperado", entendendo que o auxílio emergencial foi prestado pela testemunha Arnaldo precipuamente em razão de sua especialização profissional.

É dizer, ainda que o salva-vidas tenha sido devidamente treinado para prestar os primeiros socorros, não seria razoável que ele assumisse o controle do atendimento em detrimento de outra pessoa cuja profissão pressupõe conhecimento técnico deveras mais aprofundado.

Em verdade, a prova dos autos induz à conclusão de que o dano experimentado pelo autor decorreu de colisão de seu corpo com o fundo da piscina, e não de defeito no atendimento emergencial inadequado disponibilizado pelo réu.

Logo, quanto aos fatos posteriores ao acidente, não há nexo de causalidade.

Noutro giro, o relato da testemunha Willian Felipe Fernandes evidencia que o autor estaria realizando saltos na piscina para captura de fotos a serem postadas em rede social.

Confirmam-se excertos do referido depoimento:

P. O senhor presenciou o acidente.

R. Presenciei.

P. O que o senhor viu?

R. Quando... nós estávamos tomando banho de piscina e o Maxuel acidentou... nós estávamos fazendo uma sessão de fotos pra postar no Facebook (...).

[...]

P. Ele pulou na piscina e afogou ou ele já estava dentro da piscina quando ele afogou?

R. Não, a gente estava fazendo saltos comuns né, pra tirar foto (...).

É incontroverso nos autos que a piscina na qual o autor sofreu o acidente seria de baixa profundidade e inadequada para saltos.

O cenário é evidenciado pela placa afixada no local, cuja fotografia foi anexada aos autos pelo próprio réu.

Veja-se (ordem 17):

Nesse contexto, a despeito do alerta escrito, entendo que, pela natureza da atividade empresarial exercida pelo réu, seria essencial que a vigilância aos usuários ocorresse de forma ostensiva, a fim de prestar socorro em casos de acidentes, mas também, e principalmente, para evitar que aconteçam.

Caberia à parte ré disponibilizar profissional salva-vidas para atuar de forma preventiva, orientando os banhistas e tentando evitar que eles se colocassem em situações de perigo.

Não se descarta que a conduta do autor, à época já com 20 anos de idade, mostrou-se deveras imprudente, representando fator determinante para a concretização do evento danoso.

Ocorre que o réu também agiu com culpa, contribuindo para o resultado alcançado, na medida em que seu preposto, que exercia ou deveria exercer a atividade de salva-vidas, omitiu-se em relação ao que ocorria na piscina.

Seja por mera desídia, ou por insuficiência de profissionais alocados à função, restou comprovado que o réu não cuidou de garantir a segurança dos usuários das piscinas, deixando de emitir alertas ou mesmo de restringir a atividade temerária que o autor praticava com seus amigos, em local inadequado para saltos, sendo, portanto, sua omissão relevante.

A pessoa jurídica fornecedora de serviços responde, na modalidade culpa concorrente, pelos danos advindos da conduta culposa de seus funcionários.

É o que preconiza o art. 945 do Código Civil, in verbis:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso deveras semelhante:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. CLUBE RECRETATIVO. PISCINA APARENTEMENTE SEMIOLÍMPICA. DIFERENTES NÍVEIS DE PROFUNDIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E PESSOAL PARA GARANTIR A SEGURANÇA DOS USUÁRIOS. ACIDENTE. TETRAPLEGIA. NEGLIGÊNCIA. VÍTIMA EM IDADE SUFICIENTE PARA ANTEVER O PERIGO. FALTA DE CAUTELA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, seja com base na responsabilidade subjetiva, seja com base no Código de Defesa do Consumidor, reconhece o dever de indenizar em caso de acidente ocorrido em piscinas, por causa ou da negligência na segurança ou do descumprimento do dever de informação daquele que disponibiliza a área recreativa. 2. Caracterizada a culpa da associação e constatado que o comportamento do usuário também correu para o acidente, justifica-se aferir a existência de culpa concorrente e reduzir o valor da indenização. 3. Recurso provido. (REsp n. 1.226.974/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 12/8/2014, DJe de 30/9/2014) (g. n.).

Cabe transcrever trecho do voto do eminente Ministro João Otávio de Noronha, relator do recurso especial acima mencionado:

"Ora, é evidente que toda entidade recreativa, antes de disponibilizar equipamentos ou instalações para usuários, tem a obrigação de manter aparato necessário ao prévio esclarecimento acerca do uso adequado, inclusive um quadro de pessoal suficiente para alertar, vigiar e zelar pela segurança.

[...]

A tão só ausência dos itens de segurança referidos implica omissão e violação do direito capaz de gerar a responsabilização do agente em casos de ocorrência de dano, provado o nexo causal. A indagação acerca do comportamento do usuário se justifica apenas para aferir a existência de culpa concorrente e reduzir o

valor da indenização, nada mais" (g. n.)

Resta caracterizado, portanto o defeito na prestação do serviço, representado pela ilicitude da conduta omissiva imprópria do réu, bem como o nexo de causalidade com o dano corporal grave suportado pelo autor, que apresenta quadro de "tetraplegia traumática incompleta".

Em vista das circunstâncias do caso concreto, concluo que cada uma das partes contribuiu na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o resultado.

Danos morais

Não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja dano moral, caracterizando-se, apenas, quando se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflição e desequilíbrio em seu bem-estar.

Leciona SÉRGIO CAVALIERI FILHO, a respeito:

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerado dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade. (FILHO, Sérgio Cavaliere. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005, p. 101).

No caso em apreço, é inegável o abalo psíquico sofrido pelo autor, que em razão do incidente sofreu tetraplegia, ou seja, dano corporal grave, e depende do auxílio de cadeira de rodas para se locomover.

Em relação ao quantum indenizatório, sua valoração deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo ao julgador sopesar a extensão do dano, a situação econômica das partes e a repercussão do ato ilícito.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça orienta:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. 1. Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, esta Corte tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. [...] (AgInt no AREsp n. 2.002.680/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022).

No caso em apreço, analisando-se as circunstâncias fáticas descritas nos autos, com base nos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, e já considerando a culpa concorrente do autor, o montante de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) revela-se adequado e bem atende aos mencionados requisitos.

Pensionamento

Dispõe o Código Civil:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

No caso em apreço, não restam dúvidas que a lesão sofrida pelo autor (tetraplegia) significou diminuição permanente da capacidade laborativa.

Desta feita, impõe-se a condenação do réu na obrigação de pagar pensão vitalícia em razão do ato ilícito praticado.

Quanto ao valor da pensão, consta nos autos que o autor exercia a profissão de vendedor, auferindo renda mensal fixa de R\$299,92, acrescida de comissões variáveis (ordem 11).

Desta feita, ausente prova do valor da remuneração em um período mais prolongado, bem como pela própria natureza volátil das comissões, o valor da base de cálculo da pensão deve ser fixado, por estimativa, em um salário mínimo.

É o que disciplina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR ATO ILÍCITO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO DE RENDA. AUSÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. 1. A controvérsia dos autos está em definir o valor da pensão vitalícia, prevista no artigo 950 do Código Civil, em caso de redução parcial da capacidade laboral. 2. Havendo redução parcial da capacidade laborativa de vítima que, à época do ato ilícito, não desempenhava atividade remunerada ou quando não comprovada a sua renda, a base de cálculo da pensão deve se restringir a 1 (um) salário mínimo. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.741.707/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023) (g. n.).

Considerando que o autor não está totalmente incapaz para o trabalho, e diante da culpa concorrente reconhecida em tópico anterior deste voto, reputa-se adequada a fixação da pensão vitalícia mensal em 25% do salário mínimo vigente.

## Conclusão

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu a pagar: a) indenização por danos morais no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a ser atualizado pelo índice previsto no art. 389, parágrafo único, do Código Civil, a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ), e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil, desde a citação; e b) pensão mensal vitalícia em valor correspondente a 25% do salário mínimo vigente. A pensão é devida desde o evento danoso, devendo ser as prestações vencidas corrigidas pelo índice previsto no art. 389, parágrafo único, do Código Civil, contado em cada mês, e acrescidas de juros de mora, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil, a partir da citação.

Modificado o resultado do julgamento, redistribuo os ônus sucumbenciais.

Condeno as partes em igual proporção (50%) ao pagamento das custas processuais, inclusive recursais, e de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, que, quanto ao dano material, corresponde ao somatório das prestações vencidas e de doze prestações vincendas, na forma do art. 85, § 9º, do CPC.

Não são devidos honorários recursais (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF e Tema Repetitivo 1.059 do STJ).

Fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais devidos pelo autor/apelante, pois beneficiário da justiça gratuita (ordem 12, f. 02; e 24).

DES. ADILON CLÁVER DE RESENDE (JD CONVOCADO)

DES. ADILON CLÁVER DE RESENDE

Voto de declaração

A respeito da responsabilidade civil dos clubes recreativos, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

O clube recreativo que possui em sua estrutura piscinas e lagoas é responsável pelo afogamento e óbito em suas dependências, quando comprovada falha na prestação do serviço, configurada pela não adoção de medidas preventivas adequadas ao risco de sua fruição: segurança dos banhistas, salva-vidas, boias para a indicação da parte funda da rasa, profissional médico, aparelho de respiração artificial. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.425.131/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019.)

No mesmo sentido:

O clube recreativo que possui em sua estrutura piscinas e lagoas é responsável pelo afogamento e óbito de criança em suas dependências, quando comprovada falha na prestação do serviço, configurada pela não adoção de medidas preventivas adequadas ao risco de sua fruição: segurança dos banhistas, salva-vidas, boias para a indicação da parte funda da rasa do lago, profissional médico, aparelho de respiração artificial. (...) (REsp n. 1.332.366/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 7/12/2016.)

Ainda sobre a matéria, este Tribunal também decidiu:

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - AFOGAMENTO DEPENDÊNCIA DE CLUBE - DANO MATERIAL E MORAL - REQUISITOS - PROVA - VALOR INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO. - Omitindo-se o clube acerca da sua obrigação de prestar segurança aos seus sócios e convidados, deve ser responsabilizado pelo falecimento de um jovem, vítima de afogamento dentro de suas dependências. O clube recreativo que mantém pessoal em

número insuficiente para monitoramento, vigilância e segurança de seus freqüentadores - ex., salva-vidas em suas piscinas, responde pelo pagamento da indenização devida em decorrência de falecimento por afogamento ocorrido em suas dependências. O dano moral se traduz em um abalo íntimo que, no caso, se refere ao devastador sentimento que atinge todos quantos perdem um ente querido (especialmente um filho em tenra idade). É questão que dispensa dilação probatória e se aúfere pelo simples conhecimento da condição da raça humana. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.03.037888-9/001, Relator (a): Des.(a) Nilo Lacerda, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2006, publicação da súmula em 02/09/2006).

No caso, como bem pontuou o d. Relator, o réu falhou com seu dever de segurança quando não fiscalizou, de forma preventiva e ostensiva, o uso da piscina, permitindo que o autor e seus amigos a utilizassem de forma indevida.

Melhor explicando, em atividades desta natureza não basta a simples instalação de placas e avisos, como argumentado na contestação; pelo contrário, exatamente pelo fato de haver regras para o uso das piscinas, faz-se necessária a fiscalização prévia e ostensiva do clube, o que não ocorreu.

De mais a mais, pede-se vênua ao eminente Relator para acrescentar que os primeiros socorros, de fato, não foram prestados da forma adequada, pois o clube não disponibilizou nenhuma das ferramentas próprias para o resgate - como pranchas ou colares flutuantes -, nem manteve pessoal habilitado para tanto.

Ora, a prova testemunhal produzida evidenciou que o atendimento foi feito exclusivamente pelo associado Arnaldo Júnior Xavier da Costas Valadares - profissional do SAMU que, por sorte, estava à paisana no clube - o qual, em seu depoimento, ainda acrescentou que "alguém que não se identificou trouxe um colar de espuma que não é o ideal".

Além disso, a testemunha Willian Felipe Fernandes - também presente no momento dos fatos - confirmou que "ninguém do clube foi auxiliar" e que "autor teve lesão na vértebra e pescoço, ficou tetraplégico".

Por fim, registre-se que à época dos fatos (01/01/2009) já vigoravam a Lei Estadual nº 14.130/2001 e o respectivo regulamento (Decreto nº 44.746/2008), os quais atribuíram ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais a competência para exigir a instituição de medidas de segurança em edificações, inclusive, para "garantir intervenções de socorros de urgência" (Decreto nº 44.746/2008, art. 1º, caput, e art. 2º, V).

Logo, a regulamentação aplicável caso impõe ao clube, desde então, a obrigação de adotar posturas concretas de prevenção e socorro; porém, o respectivo auto de vistoria (AVCB) - cujo documento, em tese, comprovaria a conformidade do edifício -, em princípio, sequer foi apresentado.

Diante desses fundamentos, presentes os requisitos necessários à responsabilização do apelado, acompanha-se integralmente o voto proferido pelo eminente Relator.

É como voto.

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS

Acompanho o voto proferido pelo d. Desembargador Relator, aderindo aos acréscimos feitos pelo d. Primeiro Vogal.

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"